

Acórdão: 16.042/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010101622-08
Impugnante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000136323-27
Inscr. Estadual: 062.978014.0041
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL. Falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas entradas de mercadorias destinadas à manutenção das vias férreas, adquiridas em operações interestaduais. Exclusão das exigências referentes a rodas ferroviárias, por analogia à previsão contida no item 4, § 1º, artigo 66, RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido referente à diferença de alíquotas pelas aquisições, feitas em outras Unidades da Federação, de materiais de manutenção de vias férreas e correspondentes serviços de transporte.

Exigências de ICMS (6%) e Multa de Revalidação, referentes ao período de janeiro a março de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/74, sendo que o Fisco se manifesta às fls. 138/141.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145/148, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão do dia 26 de abril de 2001, exara o despacho interlocutório de fls. 157, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 158/816). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 818/822).

A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 824/827).

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas entradas de mercadorias, em decorrência de operações interestaduais, destinadas ao uso nas vias férreas.

Exigências de ICMS (6%) e Multa de Revalidação, referentes ao período de janeiro a março de 1999.

Correto o procedimento fiscal, nos estritos termos da legislação tributária, em especial a Lei nº 6763/75, que determina:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

II - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente” (Grifado)

“Art. 13 - A base de cálculo é:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade de Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual” (Grifado)

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto” (Grifado)

As mercadorias referentes às exigências em questão são: mangueira montada, oxigênio, acetileno, sulfato de alumínio, eletrodos, rolamentos, interruptores, borrachas, válvulas, chapas, bocais, juntas, parafusos, soldas, suportes isoladores, resinas, tomadas, placas pial, lâmpadas, rodas, fusíveis, filtros de combustível, filtros de ar, filtros de óleo, conectores, cabos, juntas, fixadores, pregos, molas, papelão hidráulico, maçaricos, mangueiras, cilindros de freio, torneiras, ferros chato, cantoneiras, anéis, gaxetas, expansores, adaptadores, molas, abraçadeiras, chaves de cano, escovas de carvão, vidros laminados, papelão isolante, britas, peças, fios, fitas crepe, cabos de aço, pinos, ferramentas, luvas, resistores, materiais elétricos, baterias, etc.

No presente processo não se mostra necessária a discussão a respeito de estarem os produtos classificados ou como materiais de uso/consumo ou como ativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permanente. Ambas as classificações impõem, pela legislação acima transcrita, a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas.

Cumpram-se que a atividade da Autuada é a prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas.

Impende, dessa forma, apenas, excluir das exigências fiscais aquelas mercadorias consideradas insumos na prestação de serviço de transporte, como definido pela legislação.

Verifica-se que existe dispositivo específico da legislação para respaldar o aproveitamento de créditos do imposto pelas empresas de transporte. Sendo um seguimento com características peculiares, a legislação concedeu-lhe possibilidade de creditamento apenas de certos insumos utilizados pelas empresas na execução de sua atividade.

RICMS/96 - PARTE GERAL

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte e de comunicação prestados ao tomador, ...

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Constata-se, pela leitura do dispositivo supra, que a legislação se omitiu, relativamente ao transporte ferroviário, no que concerne ao equivalente a pneu e câmara de ar utilizados em outros transportes, principalmente no rodoviário.

Não obstante tal omissão, verifica-se que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê um remédio para a situação em foco.

O CTN autoriza a interpretação, por analogia, quando a lei for omissa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade

Nesse entendimento, e buscando uma equivalência justa entre todas as modalidades de transporte, decide-se pela permissão de creditamento, pela Autuada, empresa prestadora de serviços de transporte ferroviário de cargas, do imposto relativo à aquisição de rodas ferroviárias.

Sendo assim, considerando-se as rodas ferroviárias como insumos na prestação de serviços de transporte ferroviário, não há que se falar em recolhimento de diferencial de alíquotas.

No que concerne ao restante dos produtos, constata-se serem os mesmos ou material de uso/consumo ou ativo permanente.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais decorrentes das aquisições de rodas ferroviárias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dr. Maurício Sirihal Werkema e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 02/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator